Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3634/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9148/2015
PROTOCOLO	:	1585826
ÓRGÃO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	1-MARIA NILENE BADECA DA COSTA, 2-MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO ORDENADORA	:	1-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA; 2-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N. 15.656/2009
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
OBJETO	:	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ADQUIRIR VEÍCULO PARA A ESCOLA MUNICIPAL POLO PANTANEIRA
VALOR DO CONVÊNIO	:	R$ 43.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 15.656/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Aquidauana, ocasionando o exame dos documentos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 11436/2015, peça n. 9), que considerou regular a prestação de contas, apontando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao convênio em apreço.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3718/2016 (peça n. 10), opinando nos seguintes termos:

"... manifesta-se pelo julgamento da prestação de contas do presente Convênio, COMO CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições contidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013."

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos elementos dos autos verifico que o procedimento em análise encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, da Resolução-Sefaz n. 2.093, de 2007, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Consta dos autos que os documentos referentes ao Convênio n. 15.656/2009 foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3, "A", resultando, por isso, na aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme a regra do art. 46 da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I - declarar regular e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 15.656/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Aquidauana, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, CPF-250.250.311-68, Secretária de Estado de Educação na época do fato, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Convênio n. 15.656/2009;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 2013.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 28 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC